

Estudo do Veto nº 36/2019

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012
(nº 6.566/2013, na Câmara dos Deputados)

VETO TOTAL APOSTO “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Eduardo Suplicy (PT/SP)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Jorge Solla (PT/BA) – CSSF
- Deputado Helder Salomão (PT-ES) – CFT
- Deputado Dr. Frederico (PATRI-MG)– CCJC

Relatorias do projeto no Senado:

- Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO) – CAE
- Senadora Ana Amélia (PP/RS) – CAS
- Senadora Sergio Souza (MDB/PR) – CCT

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001](#), para garantir aplicação de percentual dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde em atividades relacionadas ao desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas".

Assunto do Veto:

Financiamento de pesquisas em doenças raras e negligenciadas.

Estudo do Veto nº 36/2019

EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:</p> <p>“Art. 2º § 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento.”(NR)</p> <p>(ver avulso do veto, para o texto completo)</p>	<p>Financiamento de pesquisas em doenças raras e negligenciadas</p>	<p>Origem: Emenda nº 01-CCT-CAS-CE (Substitutivo).</p> <p>Justificativa: “O Substitutivo aprovado na CCT e na CAS, ao invés de criar um novo fundo, optou por introduzir alteração no art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que ‘institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências’.</p> <p>A nova redação destina 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde - oriundos da CIDE-Tecnologia, instituída pela lei 10.168/2000 – para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento”.</p> <p>(Parecer CAE-SF)</p>	<p>“A propositura legislativa é meritória e os órgãos setoriais estão significativamente empenhados em financiar as atividades de P, D & I em doenças raras e negligenciadas, no entanto, ao comprometer 30% do Fundo Setorial da Saúde (CT-Saúde) para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, o projeto pode comprometer a exequibilidade do referido Fundo e o financiamento/pagamento de projetos e pesquisas em andamento, além de não contribuir, da forma como proposto, para o aumento do interesse do setor privado no tema.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Saúde.</p>

Comentado [MPdSC1]: Art. 2º Os Programas referidos no art. 1º desta Lei, previstos na [Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000](#), objetivam incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, por meio de financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de interesse das áreas do agronegócio, da saúde, da biotecnologia e recursos genéticos, do setor aeronáutico e da inovação para a competitividade.